

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PENSAMENTO POLÍTICO BRASILEIRO

**A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: O CASO DA CRIAÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

MONOGRAFIA

Roberta Brenner Ochulacki

Santa Maria, RS, Brasil

2008

**A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: O CASO DA CRIAÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós – Graduação em Pensamento Político Brasileiro da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do Título de Pós-Graduada.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo T. Perez

Santa Maria, RS, Brasil

2008

Universidade Federal de Santa Maria
Departamento de Ciências Sociais
Curso de Pós-Graduação em Pensamento Político Brasileiro

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Especialização

**A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: O CASO DA CRIAÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Elaborada por
Roberta Brenner Ochulacki

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Pensamento Político Brasileiro

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof°.Dr. Reginaldo Teixeira Perez (Presidente/Orientador) _____/UFSM
Prof° Dr. João Vicente R. B. da Costa Lima _____/UFSM
Prof°. Dr. João Rodolpho Amaral Flôres _____/UFSM

Santa Maria, Agosto de 2008.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por iluminar o meu caminho e me dar força para percorrer esta jornada;

A meu companheiro e minha filha que são para mim a razão da minha energia, persistência e luta;

Ao Prof. Reginaldo T. Perez, que acreditou no meu potencial, meus sinceros agradecimentos pela leitura do trabalho e pelos comentários realizados, orientação dedicada e sabedoria que ofertou a mim e que teve um papel fundamental na realização desta pesquisa;

Aos meus colegas do curso de pós-graduação, agradeço pelas experiências vividas com cada um deles, simplesmente porque cada pessoa que passa em nossa vida é única. Sempre deixa um pouco de si e leva um pouco de nós. Há os que levaram muito, mas não há os que não deixaram nada.

Obrigada!

“É claro que a justiça, sendo cega, não vê se é vista, e então não cora”.

Machado de Assis

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
1.CAPÍTULO: UMA BREVE HISTÓRIA DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO.....	11
2. CAPÍTULO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	19
3. CAPÍTULO: O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO	23
3.1 Ouvidorias de Justiça.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

RESUMO

A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O CASO DA CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

OCHULACKI, Roberta Brenner¹
PEREZ, Reginaldo Teixeira²

Esta pesquisa aborda a temática da Reforma do Poder Judiciário, mais especificamente a implementação do Conselho Nacional de Justiça, órgão deste Poder. Este Conselho tem por objetivo realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, também, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. A Emenda 45 que foi promulgada no dia 08 de dezembro de 2004 viabilizou uma mudança gradual no estereótipo político e econômico do país que, clamava por compatibilizar suas estruturas com o cenário internacional, e também, possibilitou uma maior fiscalização e participação da sociedade na atuação do Judiciário. Houve quem falasse que o Judiciário estava sendo vítima de um controle externo, situação que feriria a independência dos três Poderes, devido ao Conselho fiscalizar o Poder Judiciário e ter em sua constituição pessoas não integrantes do Judiciário. Foram criadas ouvidorias, com o objetivo de facilitar ao jurisdicionado a formulação de reclamações, bem como propiciar que o controle externo seja exercido de maneira mais efetiva. Para a realização desta pesquisa, foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica, acesso a internet e coleta de dados das próprias páginas dos órgãos tratados no texto. Buscou-se demonstrar a transformação que foi realizada na estrutura do Poder Judiciário, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, após a promulgação da Emenda Constitucional de nº45. É sabido que existem falhas na sistemática dos três Poderes do Brasil, entretanto, a Reforma do Poder Judiciário, certamente, é um avanço para a centralização do país na esfera mundial.

Palavras-chave: Reforma do Judiciário, Fiscalização, Conselho Nacional de Justiça.

¹ OCHULACKI, Roberta Brenner. Advogada e aluna do curso de especialização em Pensamento Político Brasileiro da UFSM.

² PEREZ, Reginaldo Teixeira. Professor do Departamento de Ciências Sociais da UFSM. Doutor em Ciência Política pelo IUPERJ.

ABSTRACT

THE JUDICIARY POWER CHANGES IN THE CONTEMPORARY BRAZIL: THE CREATION OF NATIONAL JUSTICE COUNSEL CASE.

OCHULACKI, Roberta Brenner³
PEREZ, Reginaldo Teixeira⁴

This research is about the Judiciary power changes, more specifically the National Justice Counsel implementation, and its power organ. The objective of this Counsel is to control the Judiciary Power financial and managing performance as well as the judges' functional duties. The 45th amendment which was promulgated on December 8, 2004 brought a gradual change in the economical and political stereotype of the country that claimed for reconciling its structures with the international scenery and also provided a greater society supervision and participation in the judiciary performance. Some spoke the Judiciary was being a victim of an external control. This situation would damage the independence of the three powers due to the counsel supervise the judiciary power and having in its structure people who don't belong to the judiciary. There were created hearings aiming to facilitate for the jurisdictionated the formulation of complaints and to provide that the internal control be done in a more effective way. To accomplish this work there were used methods of bibliographic compilation, internet assessment and date assembling from sites of organs showed in the text. It was demonstrated the change that was accomplished in the judiciary power structure with the National Justice Counsel creation after the 45th constitutional amendment promulgation. It is known that there are fails in the Brazil three powers systematic; however, the Judiciary change is certainly an advance for the country centralization in the world sphere.

Key words: Judiciary Change, Supervision, National Justice Counsel

³ OCHULACKI, Roberta Brenner. Advogada e aluna do curso de especialização em Pensamento Político Brasileiro da UFSM.

⁴ PEREZ, Reginaldo Teixeira. Professor do Departamento de Ciências Sociais da UFSM. Doutor em Ciência Política pelo IUPERJ.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem o escopo de analisar o que representou a criação do Conselho Nacional de Justiça inserido pela Emenda Constitucional nº45, publicada em 31 de dezembro de 2004, para a Justiça de nosso país. Inicialmente exposta pelo Deputado Hélio Bicudo a Proposta sofreu diversas alterações, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal. A tramitação da PEC⁵ teve duração de 12 anos até a sua aprovação final, entretanto, na data de sua publicação ainda havia outra PEC paralela tramitando, sobre o mesmo tema, a Reforma do Judiciário. Portanto, pode-se notar que o assunto não foi exaurido, mas já é grande o avanço conquistado com a Emenda nº 45.

Com a propositura da Reforma, se tentou viabilizar uma maior participação do país na política e na economia global, uma vez que o modelo estrutural brasileiro já estava ultrapassado, portanto, a Reforma tem cunho não meramente social, mas também pretende atender as necessidades de mercado trazendo maior segurança jurídica ao sistema. Além disso, pretende a Emenda, melhorar as funções essenciais da justiça, organizando o Poder Judiciário para que ele desempenhe sua função com maior eficiência. Por isso, foi criado o Conselho Nacional de Justiça o qual tem em sua estrutura membros advindos de fora do Judiciário, o que levou a uma discussão, qual seja, de que o Conselho seria inconstitucional, uma vez que tal Conselho exerceria uma fiscalização externa, ferindo o Princípio da Independência dos Três Poderes. Esse tema foi levado para apreciação do Supremo Tribunal Federal, que votou pela

⁵ PEC – Proposta de Emenda à Constituição

Constitucionalidade do CNJ⁶, entendendo que se trata de um órgão do próprio Poder Judiciário.

Ao Conselho Nacional de Justiça cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, também, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como, deve promover a independência dos magistrados, fiscalizando pressões indevidas postas sobre os juízes no exercício de suas funções.

Para facilitar ao cidadão o exercício de sua cidadania, a Reforma do Judiciário, inovou, criando Ouvidorias nos Tribunais, as quais serão competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares. Nestas ouvidorias haverá ouvidores que deverão fazer as representações diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. O objetivo é facilitar ao jurisdicionado a formulação de reclamações, bem como propiciar que o controle externo seja exercido de maneira mais efetiva.

O presente trabalho trás comentários pertinentes para a compreensão da nova estrutura judiciária do país. Uma estrutura modificada para tornar o Poder Judiciário mais dinâmico e eficiente conforme as exigências do cenário contemporâneo.

⁶ CNJ – Conselho Nacional de Justiça

1.CAPÍTULO

A HISTÓRIA DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

No ano de 2005 completaram-se 20 anos do início da redemocratização do Brasil. No início, o que se almejava era o término dos Governos de Exceção e a implementação das Diretas Já, visto que a sociedade queria eleições populares para a Presidência da República.

O que se esperava, na época, era uma mudança radical e total nas instituições de controle do país. Conforme leciona Silva sobre esse momento da história brasileira:

Apesar da opressão, o povo começou a reivindicar mudanças. O movimento chamado Diretas Já, pleiteando eleições diretas para a presidência da República, levou milhões de pessoas às praças públicas. As multidões, que acorreram ordeira mas entusiasticamente aos comícios, no primeiro semestre de 1984, interpretaram os sentimentos da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional.⁷

Entretanto, o que ocorreu na época foi o atendimento de apenas parte das reivindicações, pois, as eleições indiretas e, portanto, antidemocrática, permaneceram por mais uma eleição, mas houve um fato democrático na finalização das eleições, o

⁷ Silva Apud Hertel: HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 844, 25 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7465>>. Acesso em: 24 jun. 2008.

qual foi a eleição de um civil, Tancredo Neves à Presidência da República, que no dia 15 de Novembro de 1985 iniciava uma busca a democratização nas instituições do Brasil.

A busca pela mudança perdura até os dias atuais, entretanto, não da mesma maneira que no passado. Conforme explica Hertel:

As mudanças não constituem mais tarefa exclusiva de uma única pessoa, que tem o poder-dever de solucionar todos os problemas do país. Elas decorrem, na verdade, de uma mobilização social por melhores governos, melhores leis e melhores decisões. A mudança geral do país depende, então, de uma modificação na estrutura e no funcionamento dos três poderes constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário.⁸

Portanto, a modificação só é conquistada hoje, quando ataca a estrutura dos Poderes que constitui o país. Dessa forma, pode-se citar a reforma do Poder Executivo a qual teve início no processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Reforma que derivou de uma mobilização social promovida em todo o território nacional. Esta reforma desencadeou a Emenda Constitucional n.º 32 de 2001, que alterou todo o procedimento de edição das Medidas Provisórias, ato legislativo exclusivo do Presidente da República.

Já, a reforma do Poder Legislativo, ainda não ocorreu, mas já carrega o nome de Reforma Política, e não tardará uma vez que, a situação do país encontra-se intragável tanto para a população quanto para os investidores estrangeiros que vêem o país como um risco para suas aplicações.⁹

No Poder Judiciário, a Reforma se deu por meio da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45 em 2004. Essa emenda provocou uma série de alterações no texto constitucional, no sentido de renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional. Tal Reforma promove mudanças tanto na estrutura do órgão, como no seu funcionamento.

⁸ HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. Op. Cit. 2005.

⁹ Ibid. 2005.

Foram 13 anos de tramitação para que fosse publicada a, ainda, recente Emenda Constitucional nº45 que trata da Reforma do Poder Judiciário. O Deputado Hélio Bicudo em 26 de março de 1992 apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados, a qual foi protocolada inicialmente com o nº96/92. Com esta proposta pretendia o Deputado, alterar a configuração do Judiciário brasileiro.

O processo pelo qual tramitava a Reforma era lento até que, o governo vigente a época reconheceu que o Poder Judiciário apresentava um modelo institucional ultrapassado, estando fora dos padrões mundiais, uma vez que, a rapidez e uniformidade nos pronunciamentos dos tribunais era perfil global, ou ao menos o anseio dos países. Desse modo, poderia ser assegurando ao mercado segurança para investimentos.¹⁰

O Poder Judiciário sofreu por crises estruturais, sendo alvo de investigações, e assim passou a ser obrigado a modificar a estrutura dos Juízos e Tribunais aos interesses do governo.

Assim explica Oliveira:

Como fruto do denominado neoliberalismo, o Judiciário brasileiro passou a ser investigado, criticado, instigado a mudar conceitos e o Congresso Nacional passou a ser compelido a alterar estruturas dos Juízos e Tribunais e garantias dos magistrados para assim serem as condutas judiciárias ajustadas àquelas de interesse governamental, pretendendo o Governo a agregação do Poder antes independente e harmônico na estrutura definidora das políticas e práticas cotidianas próprias doutras searas do Estado como se passasse a mero apêndice do Executivo, em quebra inequívoca do princípio secular inscrito na Constituição Federal.¹¹

¹⁰ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Comentários à reforma do Judiciário (I). Introdução. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1389, 21 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9766>>. Acesso em: 28 maio 2008.

¹¹ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. 2007.

Ocorre que o judiciário enfrenta um acúmulo de processos que denota claramente que há irregularidade no sistema:

A Justiça brasileira tem uma “taxa de congestionamento” que atinge 80%. Ou seja, de cada cem processos que chegam anualmente ao Judiciário apenas vinte são resolvidos neste mesmo período. A afirmação é do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, feita durante a palestra “Reforma do Judiciário”, proferida por ele, no final de fevereiro, na Câmara de Comércio Americana no Rio de Janeiro.¹²

Foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Senado Federal que concluiu a existência de problemas no Poder Judiciário que poderiam trazer risco institucional aos Poderes da República. Ocorreu que, quando juízes eram convocados a depor e, corriam o risco de serem presos por suas fraudes, eles obtinham, junto aos Tribunais, salvo-condutos para não comparecerem ou não serem constrangidos no Parlamento.

A investigação da CPI resultou na descoberta de problemas estruturais no Judiciário. E o relatório acabou por ser publicado, vindo a conhecimento público o que estava ocorrendo. Foram descobertas condutas impróprias dos magistrados, gastos excessivos com construções forenses.

Ao mesmo tempo em que ocorria a investigação, citada acima, a Câmara dos Deputados reavivou a referida PEC do Deputado Hélio Bicudo, e instalou a Comissão Especial que novamente trouxe a discussão da necessidade de Reforma. Oliveira revela que as Associações dos Magistrados contribuíram na realização do relatório, mas, o Governo Federal interferiu para que houvesse medidas de controle administrativo-financeiro e disciplinar da Magistratura e do Poder Judiciário.¹³

A Magistratura, que no início entendia a proposta de Reforma do Poder Judiciário como uma afronta, percebeu que deveria aceitar a idéia proposta e passou a contribuir,

¹² RT Informa. Judiciário em Reforma. Revista dos Tribunais. ANO VI • Nº 36 • MARÇO/ABRIL 2005

¹³ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. 2007.

sugerindo debates para que as mudanças tivessem consistência e não passassem por simples “intenção governamental”.¹⁴

Vários anos se passaram e a PEC que havia sido aprovada em dois turnos, foi encaminhada para o Senado Federal, lá recebendo nova numeração correspondente ao nº29/2000, tendo como Relator o Senador Bernardo Cabral, o qual emitiu os pareceres, ns. 538 e 1035/2002, ambos aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ocorreu que se findou a legislatura sem a apreciação da Proposta em 2º turno. E o Relator Bernardo Cabral, não foi reeleito, assim como vários outros, devido à enorme renovação na Casa, cerca de mais de 50% de sua composição foi renovada. Juntamente com a renovação excessiva houve, também, um numero elevado de emendas a PEC, apresentada no 1º turno da legislatura anterior, o que levou o Presidente do Senado requerer novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a matéria.¹⁵

Em 26 de Junho de 2003 foi designado novo Relator para a matéria da Reforma do Poder Judiciário, e quem recebeu a nomeação foi o Senador José Jorge.

Foram realizadas 14 audiências públicas com a participação de Ministros do STF, Tribunais Superiores, OAB, MP e institutos, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), pois a partir do ano 2000, 17 Propostas de Emenda a Constituição tramitação, todas sobre o Judiciário. Para agilizar e simplificar o processo de tramitação, o Senado Federal transformou às 17 PECs em outras 4, nos termos do Parecer nº 451 de 2004-CCJ e Emenda nº240 da CCJC.¹⁶

A situação das votações das 4 PECs resultou no seguinte: A PEC de n. 29/2000 foi aprovada e transformou-se na EC n 45/2004. A qual foi promulgada em 08 de dezembro de 2004.

¹⁴ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. 2007.

¹⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, pg. 489.

¹⁶ DSF, 08.05.2004, p12.728-12.912

Em novembro de 2004, num mesmo dia, o Senado Federal concluiu a votação em primeiro turno, reabriu a sessão para discussão em segundo turno, e efetivou a votação da redação final em segundo turno da denominada Reforma do Judiciário, com muitos temas para promulgação imediata pelo Congresso Nacional e outros para devolução à Câmara dos Deputados, ante modificações ou inovações empreendidas pela Câmara Alta.¹⁷

Momentos antes da promulgação da Emenda, a Câmara dos Deputados se negou a assinar a aprovação das modificações feitas pelo Senado, devido a falha no procedimento que devia ser observado. Era necessária a análise da Câmara dos Deputados, e este atropelamento a norma gerou negociações para que fossem refeitos textos da Emenda a contento das duas casas. Entretanto, isto fez com que houvesse um atraso na publicação da Emenda 45, proporcionando a Câmara dos Deputados a possibilidade de analisar melhor as modificações realizadas pelo Senado. Assim, depois da nova análise da Câmara dos Deputados, o texto foi remetido ao Senado Federal que deu seu aval na redação e assim, foi aprovada a Reforma do Judiciário, em ato solene como pretendia o Senador José Sarney, fazer, exatamente, em 08 de dezembro de 2004 homenageando o Dia da Justiça.

Já a segunda PEC, que foi desmembrada sob n. 29/2000 e levou o n.29-A/2000, foi aprovada em dois turnos no Senado Federal, e foi responsável pela alteração de artigos da PEC original proposta na Câmara dos Deputados. Devido a estas alterações, a PEC teve de ser novamente votada pela Câmara dos Deputados seguindo os preceitos do princípio do Bicameralismo, uma vez que, se não fosse assim conteria vício formal. Na Câmara dos Deputados foi apresentada em 10 de janeiro de 2005, recebendo o n.358/2005. Esta PEC encontra-se na Comissão Especial dirigida, sob a presidência do Deputado Átila Lins e com relatoria do Deputado Paes Landim, posteriormente será examinada pelo respectivo Plenário, em dois turnos de votação, para que seja promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional. A Proposta de Emenda Constitucional nº 377/2005 foi apensada à PEC 358/2005, mas ainda não recebeu votação no Senado Federal, dessa forma, mesmo que seja aprovada pela Câmara dos

¹⁷ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. 2007.

Deputados ainda não poderá integrar a segunda parte da Reforma do Judiciário sem que seja aprovada pelo Senado Federal.

Foi apresentada ao Senado Federal, uma terceira PEC, sob o nº26/04-SF, que irá alterar o art.100 da CF/88, permitindo o parcelamento de precatórios. Como esta matéria é nova, ainda necessita da apreciação do Senado Federal em dois turnos para, se aprovada, ser votada na Câmara dos Deputados.

Ainda houve uma quarta PEC de nº 27/04-SF a qual autoriza a lei a instituir juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. Esta PEC espera a votação do Senado Federal e, se aprovada, deverá ser remetida para a Câmara dos Deputados para que seja votada.¹⁸

Desde 1992 tramitavam no Congresso Nacional as propostas de reformulação do Poder Judiciário, que dentre as paralisações e seus andamentos, votações e reprovações, foi finalmente promulgada. É evidente que ocorreram avanços na legislação para que se chegasse a esta reforma tão importante para o país. Assim esclarece Oliveira:

Há indúvidosos avanços, embora mais tímidos que os desejados, mas alguns já suficientes ante o nada que já se esperava com muitos acreditando que novos adiamentos iriam tornar a Reforma mero projeto inacabado no Parlamento.¹⁹

¹⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, pg.490.

¹⁹ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. 2007.

José Miguel Garcia Medina ressalta que não basta apenas a alteração do direito posto, pois este não tem força para alterar a realidade:

Acho louvável, por exemplo, o fato de o artigo 5.º da Constituição passar a garantir que todo cidadão tem direito a uma justiça célere. Por outro lado, os mecanismos para que isso se concretize devem ser estimulados, uma vez que a agilidade não passa a ser automática com a aprovação da lei.²⁰

Progressos foram alcançados com a aprovação do texto da Emenda Constitucional nº45, mas este mesmo texto descreve que é necessária a regulamentação de alguns institutos para que se consiga o bom funcionamento do Poder Judiciário. Assim, contornos complementares do Estatuto da Magistratura e da legislação processual, deverão se adaptados conforme as alterações realizadas pela emenda, tal como a própria competência dos magistrados.

²⁰ XAVIER JR, Arnaldo Boletim Jurídico 15 de janeiro de 2006. Disponível em: www.geocities.com/arnaldoxavier, acessado em: 20 de junho de 2008.

2. CAPÍTULO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a reforma do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de justiça ganhou amparo constitucional pela redação dada ao artigo 103- B que foi introduzido pela Emenda Constitucional 45, cuja publicação datou de 31 de dezembro de 2004.

E sua instalação ocorreu em 14 de junho de 2005. Presidido atualmente pelo Ministro Gilmar Mendes, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, possui 15 conselheiros, aprovados pelo Senado e então nomeados pelo Presidente da República.²¹

Ocorre que o instituto do Conselho Nacional de Justiça não é uma criação inédita, visto que, havia um conselho muito similar em funções e organização que era integrante do Poder Judiciário, chamado de Conselho Nacional da Magistratura que teve sua criação pela Constituição Federal de 1967.

Este antigo Conselho exercia poderes apenas correicionais, não influenciando diretamente no sistema administrativo-financeiro do Poder Judiciário, conforme afirma

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br>, acessado em: 20 de Maio de 2008.

Amorin.²² Com o advento da Constituição Federal de 1988, tal Conselho não foi recepcionado.

A Constituição Federal de 1998 aboliu o Conselho Nacional da Magistratura, e assim, foi garantido autogoverno aos tribunais que possuíam competência exclusiva para processar e julgar seus Magistrados em caso de cometimentos de infrações disciplinares.

Entretanto, com a Reforma do Judiciário, novamente foi estabelecido o Conselho Nacional de Justiça, que de sua promulgação teve o prazo de 180 dias para ser instalado, conforme o art. 5º da Emenda Constitucional 45/2004. E, a escolha ou indicação de seus membros, conforme, explica Lenza, deveria ser efetuada até 30 dias antes do termo final²³.

Se caso não fossem cumpridas as indicações ou escolhas dos nomes componentes do Conselho no prazo estipulado, ficaria a cargo do Supremo Tribunal Federal a escolha destes.

Há previsão de criação do Estatuto da Magistratura, contudo, até que seja efetivado, será o Conselho que disciplinará mediante resolução, o seu funcionamento e quais serão as funções do Ministro-Corregedor, que é cargo exercido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro-Corregedor tem a função de receber as reclamações referentes aos magistrados, exercer função executiva, fazer inspeção e correição geral, requisitar e designar magistrados delegando funções e também requisitar servidores de juízos e tribunais. Todavia, não pode ele fazer a distribuição de processos em tribunais.

²² AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Judiciário renovado Conselho Nacional de Justiça é esperança de renovação. Revista Consultor Jurídico, 26 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33184,1> acessado em: 02 de abril de 2007.

²³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007.

Conforme se verifica no art.103-B,§5º da CF, vejamos:

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.²⁴

Já a presidência do Conselho será exercida pelo Ministro do STF, que em caso de empate votará e, como o Ministro-Corregedor, também, ficará excluído da distribuição de processos naquele tribunal, como se verifica no art. 103-B, §1º da CF/88.

Ao Conselho Nacional de Justiça cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, também, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Além disso, o Estatuto da Magistratura poderá lhe conferir outras atribuições.

As atribuições Constitucionais devem ser regulamentadas pelo próprio Conselho em seu regimento interno, que também deve regularizar suas competências:

O CNJ está situado no Anexo I do STF, e suas principais competências estão estabelecidas no artigo 103-B da Constituição, e regulamentadas em seu próprio regimento interno. São elas:

- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;
- definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;
- receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

²⁴ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br, acessado em: 20 de maio de 2008.

- julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas;
- elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.²⁵

O Conselho Nacional de Justiça não deve exercer uma pressão indevida na base da magistratura nacional, uma vez que, o controle exercido por ele não deve ser ideológico, com fins de uniformização de entendimentos políticos e sim, o conselho deve promover a independência dos magistrados, na medida em que fiscalizará quaisquer tipos de pressões indevidas postas sobre os juízes no exercício de suas funções.

Estamos presenciando questões de corrupção no cenário político-administrativo de nosso país e, com a instituição do Conselho Nacional de Justiça torna-se viável uma maior fiscalização do Poder Judiciário. O que se faz necessário para que a finalidade do Conselho seja cumprida, é que cada membro competente deste, tenha direta vinculação com as sociedades civis, atendendo os anseios dos grupos sociais com adequados atos administrativos, financeiros e disciplinares do Poder Judiciário.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br> acessado em: 20 de Maio 2008.

3. CAPÍTULO

O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO

Passou-se a analisar a criação do Conselho como sendo forma de controle externo do Poder Judiciário, já que seus integrantes são advindos do Ministério Público, advogados, cidadãos, entre outros.

A Emenda à Constituição em 2004 trouxe novamente a figura do Conselho da Magistratura e, desta vez, outorgando poderes dos quais poderia exercer controle administrativo-financeiro no sistema Judiciário, com o principal fundamento de fiscalizar a prática dos deveres funcionais dos magistrados.

Conforme leciona Amorim, ex-procurador federal e juiz de direito em Pernambuco:

Já agora, temos novamente um Conselho da Magistratura de âmbito nacional. Inegável é que tal conselho veio em boa hora, e já tardava na verdade, trazendo grande expectativa ao povo brasileiro no que poderá fazer para melhorar a prestação jurisdicional. A Constituição veio outorgar-lhe poderes para exercer o controle administrativo e financeiro do Judiciário, além de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.²⁶

²⁶ AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Op. Cit., 2005.

No novo texto Constitucional, incluído pela Reforma do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça “será composto de 15 membros, com mais de 35 e menos de 66 anos de idade, com mandato de 2 anos, admitida uma recondução”.²⁷ Nove deles são oriundos do próprio Poder Judiciário, outros quatro do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e mais dois cidadãos indicados um pelo Câmara de Deputados e outro pelo Senado Federal. Conforme, art.103–B da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Para que a finalidade do Conselho seja atingida, a União criará ouvidorias de justiça que serão competentes para receber as reclamações e denúncias contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou mesmo contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

²⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, pg. 556

É relevante ressaltar que a sociedade necessita interagir na elaboração das soluções dos problemas do Judiciário, e isso se torna possível com a implementação do inciso XIII do artigo 103 –B da CF/88. Pois de nada adianta as recomendações de que o cidadão é fiscal do judiciário se este não tiver um espaço real para suas manifestações.

Dessa forma, a competência do Senado Federal foi ampliada, pois, poderá processar e julgar qualquer membro do Conselho, e neste caso, terá competência para julgar cidadãos e juízes estaduais desde que sejam membros do Conselho.

Os recursos financeiros que foram disponibilizados ao poder judiciário nem sempre foram utilizados de forma a alcançar o interesse público. E, além disso, a amplitude do poder judiciário nunca foi analisada como Poder Nacional, se desenvolvendo de forma sedimentada. Nas palavras de Amorin:

Agrava, ainda, a falta de visão nacional do Judiciário, o que inclui a ausência de compreensão do que pode ser uniformizado nacionalmente e do que, necessariamente, há de ser regionalizado.²⁸

Para que haja um bom funcionamento da máquina pública, é necessário que se faça bom uso dos recursos disponíveis, administrado de uma forma racional ditadas aos moldes do Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá desempenhar este papel de administrador.

Todo o direcionamento da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário deve ter por norte, obrigatoriamente, o atendimento da demanda social por justiça, pois apenas o adimplemento das necessidades sociais pode legitimar o exercício da função judicial.²⁹

²⁸ AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Op. Cit., 2005.

²⁹ Ibid.

O Conselho Nacional de Justiça deveria ser exemplo até mesmo nos procedimentos de cada tribunal que, aproveitando-se da visão sistemática do Conselho, terminaria por acelerar a prestação jurisdicional.

Com o passar do tempo, os magistrados passam a decidir as questões de forma corriqueira sem preocupação com sua atualização nos estudos. Este fator gera depreciação na sua prestação jurisdicional, que passa a ser, cada vez mais, superficial e morosa, não solucionando o deslinde de forma adequada, gerando ônus para ambas as partes. Neste caso, entende Amorin, que “Os órgãos de cúpula do Judiciário deveriam exigir efetiva participação dos magistrados em cursos de atualização e aperfeiçoamento, inclusive com avaliações periódicas do nível de conhecimento técnico dos juízes, [...]”³⁰. Para que houvesse a promoção dos magistrados, estes deveriam alcançar pontuações em suas avaliações.

A necessidade de atribuição de poderes correicionais ao Conselho é verídica, uma vez que, o Poder judiciário foi alvo de desvios funcionais por parte de magistrados. Conforme afirma Amorim:

Não me refiro apenas à falta de probidade de alguns de seus membros, em atos jurisdicionais ou administrativos, já que neste ponto havia esmorecimento também de outras instâncias de controle, como Ministério Público e tribunais de contas, mas também ao completo descaso com a cobrança de aperfeiçoamento técnico por parte dos magistrados. Lamentável é a constatação de que grande parte dos magistrados, após algum tempo de exercício na magistratura, perde o interesse nos estudos e passa à administração da trivialidade de procedimentos e questões jurídicas que se colocam no dia a dia de suas varas judiciais especializadas.³¹

O Conselho Nacional de Justiça exerce um controle disciplinar complementar no Poder Judiciário, uma vez que, é função direta das Corregedorias de justiça fiscalizar e controlar os magistrados. Entretanto, mesmo exercendo um controle complementar, ele

³⁰ AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Op. Cit., 2005.

³¹ Ibid.

poderá auxiliar na atividade correcional no âmbito dos tribunais federais, do trabalho e de justiça.

Os juízes corregedores exercem uma função de correição e não de juiz-corregedor. Ocorre que, inúmeras vezes, é designado por um desembargador no exercício da função de Presidente do Tribunal, um magistrado qualquer para desempenhar o papel de corregedor por um determinado tempo. Ao final deste período, com a troca de Presidente do Tribunal, pode o juiz-corregedor perder a simpatia dos outros dirigentes do tribunal, ou seja, suas alianças, e passar a sofrer todo o tipo de correições as quais ele mesmo praticou durante sua função de corregedor.

Assim, por medo de retaliação o corregedor, em exercício, tem seu desempenho tolhido, gerando fragilidades no trabalho correcional. Afirma Amorin que para solucionar este problema, deveriam os magistrados se especializarem nas funções correicionais e ter regimento próprio estabelecendo mandatos para o desempenho da função.

Com o desempenho do controle complementar do Conselho Nacional de Justiça, espera-se que seus membros tenham maior independência para exercerem as atividades correicionais que as corregedorias, que foram maculadas por sua própria estrutura político-administrativa, não tiveram e, assim, não foram capazes de desempenhar suas funções com a eficiência desejada pela sociedade.

Conforme afirma Oliveira, o Conselho Nacional de Justiça é “[...] mais um órgão do judiciário. E que controla o Judiciário. Como uma Corregedoria. Como o Tribunal de Contas. Como o Ministério Público. Como os demais Poderes.”³²

O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes se pronunciou contra a possibilidade de controle externo da magistratura em âmbito estadual, alegando que seria um afronta à cláusulas pétreas da separação de poderes, inerente dos Tribunais o autogoverno e sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Ocorreu que a

³² OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Conselho Nacional de Justiça e controle externo do Judiciário. Texto extraído do Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6920> acessado em: 24 de Maio de 2008.

ADIn 135/PB onde foi relator o Ministro Octavio Gallotti, julgada em 21.11.1996, considerou inconstitucional o artigo da Constituição do Estado da Paraíba que estabelecia a criação do Conselho Estadual de Justiça. Este caso foi parâmetro para outros julgamentos declaradores de inconstitucionalidade das Constituições Estaduais do Pará e Mato Grosso que tentavam instituir em seus estados o controle externo do judiciário.³³

Na data de 24 de setembro de 2003, foi consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula. 649 o seguinte: “inconstitucional a criação, por constituição estadual, de órgão de controle administrativo do poder judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades”. Portanto, é possível compreender que o STF rejeita qualquer interferência de controle do Poder Judiciário ou qualquer forma que possa prejudicar a garantia de autogoverno.

Assim explica Lenza diante da proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça:

Muito embora muitas possam ser as propostas para o necessário **Conselho Nacional da Magistratura**, o que deve ser observado e mantido é a preservação das garantias de **autogoverno** e **autonomia financeira, administrativa e orçamentária** do Poder Judiciário, sob pena de se configurar emenda **tendente a abolir a separação de poderes**, vedando-se, desta feita a participação dos membros dos outros poderes, no controle da magistratura.³⁴

Lenza cita autores como Martins, que afirma ser uma questão de incompatibilidade a transposição de uma modelo Parlamentar para dentro de um país de perfil Presidencialista, alegando que significa “[...] tornar um poder técnico, como é o Judiciário, em poder controlado politicamente, ou seja, sujeito a interpretações próprias

³³ ADIn.137-0/PA e n.98-5/MT

³⁴ LENZA Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007.pg. 560.

de opções e oportunidades políticas, mais do que de soluções exclusivamente técnicas".³⁵

Então, para assegurar a independência dos Poderes, foi promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3.367-1, baseando-se nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"³⁶; e art. 18 da CF/88, além do vício formal, e art. 60, §4º, III, que imprime à Separação dos Poderes o *status* de cláusula pétrea; e todo o Título IV da CF/88 que versa sobre a Organização dos Poderes. Na data de 13 de Abril de 2005 o Supremo Tribunal Federal afastou por unanimidade o vício formal de inconstitucionalidade, e também não conheceu a ação quanto ao §8º do art. 125. Quanto ao mérito o julgamento do Tribunal teve resultado de 7 x 4, prevalecendo a improcedência da ação, declarando constitucional o Conselho Nacional de Justiça.

Segue entendimento do Ministro Peluzo, publicado na página da Procuradoria Geral de São Paulo:

Para o ministro Peluzo, a ação demonstra a legítima preocupação da AMB de que a criação do Conselho Nacional de Justiça represente risco à independência do Poder Judiciário. No entanto, o ministro observou que o conselho não possui competência jurisdicional, ou seja, não exerce função capaz de interferir no desempenho de função típica do Judiciário.³⁷

A alegação de inconstitucionalidade implicava no o órgão possuir membro que não são exclusivamente do Poder Judiciário.

³⁵ LENZA Pedro. Op.cit., 2007, pg. 561.

³⁶ BRASIL. Constituição Federal. Op. Cit.

³⁷ Supremo julga constitucional Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/noticias/diversos/150405.htm>, acessado em: 20 de Maio de 2008

Assim segue a explicação de Oliveira:

A controvérsia está, portanto, no argumento de que um órgão, competente para *controlar* um dos Poderes do Estado brasileiro, seria composto por membros estranhos a este poder.³⁸

Entretanto, o que prevaleceu na decisão do STF frente ou julgamento da ADIn, é que o CNJ é órgão do Judiciário (art. 92, I-A, CF/88), e dessa forma não há que se falar em controle externo.

O fato de o órgão ser do próprio Poder Judiciário é de extrema importância para a decisão tomada pelo STF, e é o que diz a Emenda Constitucional nº45/2004 em disposição expressa, que o Conselho é composto, na maioria, por membros deste Poder (art. 103-B) e este fato não é prerrogativa do Conselho.

A autora Oliveira cita ainda, o caso do próprio STF que tem seus membros indicados pelo Presidente da República e isso não gera qualquer discussão quanto a controle externo:

[...] a exemplo mesmo do STF, como bem lembrado pelo Pretório Excelso, que, inclusive, tem seus membros nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal (art. 101, parágrafo único). Novamente, não há que se falar em controle **externo**.³⁹

³⁸ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Op. Cit.

³⁹ Ibid.

Além disso, o ministro Cezar Peluso ao abordar a questão da presença de não-magistrados no Conselho, declara que:

[...] pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder.⁴⁰

Portanto, a questão de inconstitucionalidade pela formação dos membros componentes do conselho, está extirpada, não sendo mais objeto de discussão.

Já na esfera da competência foi entendido que o Conselho não interfere na função típica do Judiciário, uma vez que deve zelar por sua autonomia conforme se verifica no art.103-B, §4º, inc.I – “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

Afirma Peluzo, Ministro Relator da decisão pela constitucionalidade do Conselho que este tem duas atribuições, sendo a primeira de controlar a atividade administrativa e financeira do Judiciário e a segunda, fazer controle ético-disciplinar de seus membros, e nenhuma delas fere a autonomia do Judiciário. "Não se pode confundir autonomia e independência do Judiciário com o seu isolamento social".

Quanto a fiscalização, o STF alegou que não há nada de inovador, uma vez que, já existe no sistema as Corregedorias e os Tribunais de Contas, e que estes, sim, são responsáveis por um controle externo.

⁴⁰ Supremo julga constitucional Conselho Nacional de Justiça. Op cit.

Agora, o STF passa a ser competente para analisar os atos do Conselho, conforme explica Oliveira:

O Ministro Relator destacou ainda, que o STF, a partir da alínea "r", do inciso I, do art. 102, passou a ser competente também para rever os atos praticados pelo CNJ, conceituando-se (o STF) como "*fiador da independência e da imparcialidade dos juizes, em defesa da ordem jurídica e da liberdade dos cidadãos*". Conclusivamente, o CNJ não faz controle externo do Judiciário, que dirá controle definitivo.⁴¹

Não é de hoje a necessidade de um Controle Externo no Judiciário, entretanto, esta evidente necessidade se agravou de alguns anos para cá, devido à elaboração de documentos que demonstravam o caos no acesso a justiça.

Portanto, no momento que se falou em criação do Conselho Nacional de Justiça, este recebeu uma alta função política de aprimoramento do Judiciário, conforme afirma Peluso:

[...] são antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, no limite de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder.⁴²

Prevaleceu, portanto, a tese do Ministro Relator Cezar Peluso, declarando o Conselho Nacional de Justiça constitucional, encerrando-se assim, com tal discussão, entretanto, a intervenção de Poderes, ou seja, o controle externo é tema que ainda não está findado.

Já na promulgação da Constituição Federal de 1988, houve debates sobre a instituição de uma Corte Constitucional, e esta foi alvo de alegações de possível

⁴¹ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Op. Cit.

⁴² Supremo julga constitucional Conselho Nacional de Justiça. Op cit.

desestruturação da independência dos poderes pois traria um controle externo. O que ocorreu foi a passagem das atribuições que deveriam ser da Corte Constitucional para o STF, que hoje é o órgão competente para guardar a Constituição. Esse “cargo” de guardar a Constituição foi permitido “por que o STF é órgão do Poder Judiciário, de última instância, que exerce funções jurisdicionais em grau de recurso, ainda que, via de regra, limitado à conformidade constitucional”.⁴³

Quem define a composição do STF é o Poder Executivo, e este não precisa respeitar qualquer critério de proporcionalidade ou representatividade dos demais poderes entre os membros escolhidos. O Poder Legislativo, no caso o Senado Federal, apenas interfere na votando na aprovação ou rejeição dos nomes escolhidos pelo Presidente, portanto sua participação é mínima, e o Poder Judiciário está excluído deste processo. Assim, não se pode falar que o STF ocupa o lugar de uma Corte constitucional porque seus membros são escolhidos de forma não apropriada para este fim, o que se pode dizer é que ele, o Supremo Tribunal Federal, tem algumas atribuições de Corte.

Para Nelson Néri Júnior a constituição formal do STF, juntamente com a competência que lhe foi dada, é uma afronta à independência dos poderes. Pois ocorre que um órgão do Judiciário tem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos realizados pelos outros poderes.

É entendimento de Nelson Neri:

Decidir, em abstrato, dizendo a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de atos típicos dos outros dois poderes, Executivo e Legislativo, é irregularidade que salta aos olhos.⁴⁴

⁴³ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Op. Cit.

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.33

Não se pode admitir que o STF tenha força de Corte Constitucional, pois esta deve ser totalmente independente dos três poderes. No caso em tela o STF está vinculado ao Poder Judiciário, sendo órgão deste. Uma Corte Constitucional tem como competência única de guardar a Constituição, em sentido concentrado e seus membros não devem ser definidos por um só poder, nem mesmo seus cargos serem vitalícios.⁴⁵

No momento que um poder invadir a esfera do outro, sempre estaremos diante de uma possível inconstitucionalidade. Esse problema se encerraria com a criação de uma Corte Constitucional, desvinculada de qualquer poder com a finalidade de guardar a constituição, dessa forma, não teria sentido a discussão sobre o controle externo do Judiciário.

Contudo, o que temos é um órgão com competência para assegurar a Constituição Federal e que sendo ele o responsável por tão grandioso ato, deve ser tratado com extrema reverência.

Ouvidorias de Justiça

Conforme o art 103-B §7º, está determinado que compete a União, criar ouvidorias no Distrito Federal e Territórios, com o intuito de facilitar a relação do povo com o Poder Judiciário:

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.⁴⁶

⁴⁵ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Op. Cit.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br, acessado em: 20 de maio de 2008.

Aos ouvidores caberá a função de receber as reclamações ou denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares. Dessa forma, qualquer cidadão poderá dirigir suas reclamações aos ouvidores, sendo eles um elo entre o Poder Judiciário e a sociedade, podendo os reclamantes fazer contra juízes e servidores da justiça dos Estados ou da Federação.

Assim explica Chimenti, Capez, Rosa e Santos:

Embora criadas pela União, as ouvidorias poderão receber reclamações de todos os juízos e tribunais que compõem a organização da justiça brasileira, sejam federais ou estaduais. O objetivo é facilitar ao jurisdicionado a formulação de reclamações, bem como, propiciar que o controle externo seja exercido de maneira mais efetiva. As ouvidorias representarão diretamente ao conselho nacional de justiça.⁴⁷

Ocorre que não houve a instituição das Ouvidorias Judiciárias no âmbito Estadual, uma vez que, foi adiada a votação da PEC paralela a Reforma do Judiciário de nº 358/2005, a qual trata da modificação do art. 125, incluindo o § 8º com a seguinte redação:

Os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.⁴⁸

A contrariedade das normas também se percebe quando fazemos a leitura do dispositivo que corresponde às Ouvidorias no âmbito do Ministério Público, decorrente do artigo 130-A, § 5º, inserido pela EC 45/2004, e que dispõe que a leis tanto da União quanto dos Estados criarão ouvidorias, as quais serão competentes para receber

⁴⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias Rosa; SANTOS, Marisa F. Santos. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 372.

⁴⁸ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Comentários à reforma do Judiciário (XIV). Ouvidorias judiciárias. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1399, 1 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9783>>. Acesso em: 27 maio 2008.

reclamações e denúncias contra membros, órgãos, serviços auxiliares do Ministério Público.

A redação em exame pelo Senado Federal elencava que a criação das Ouvidorias estaduais seria de atribuição dos Estados e não dos Tribunais de Justiça, mas com a alteração da redação em Plenário, resultou que apenas a discussão do artigo 125, § 8º fosse adiada e retornasse à Câmara dos Deputados. Sendo assim, a redação pertinente ao modelo das Ouvidorias no âmbito do Poder Judiciário da União e do Ministério Público é a do art. 103 – B, §7 da CF/88.

Entende-se que o legislador teve a intenção de fazer com que fosse de competência de cada Tribunal a criação de ouvidorias na sua área de atuação. Entretanto, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº45, ocorreu dúvida interpretação, uma vez que um texto de lei confere competência apenas para a União, outro texto a confere para cada Tribunal existente.

É, dessa forma, que esclarece Oliveira:

Não há dúvidas, que a intenção do constituinte derivado foi atribuir aos Tribunais a criação das Ouvidorias no âmbito da respectiva Justiça, mas a falha procedimental para igual destaque do artigo 103-B, § 7º, da Constituição Federal acarreta a necessidade de leitura que venha sistematizar os modelos, evitando as disparidades incoerentes num e noutro, dada a similitude de sua finalidade e atribuições institucionais.⁴⁹

Ao ler os textos Constitucionais, podemos deduzir que a lei federal deve determinar a criação de Ouvidorias de Justiça, pelos Tribunais federais, inclusive porque, no âmbito da União, as Ouvidorias estão no parágrafo do artigo 103-B que disciplina o Conselho Nacional de Justiça, o qual revela Oliveira, “ser o órgão

⁴⁹ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit.

responsável pelo anteprojeto a ser apreciado e remetido pelo Supremo Tribunal Federal para tal fim”.⁵⁰

Entretanto, não se pode deixar de lado a interpretação invocada no artigo 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal que diz:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;⁵¹

Com este artigo constitucional, é possível notar que compete a cada Tribunal da União a criação de sua Ouvidoria de Justiça, a qual exerceria função de órgão auxiliar recebendo reclamações e denúncias contra seus membros, órgãos e serviços. E seria o Ouvidor correspondente o competente para representar ao Conselho Nacional de Justiça, os anseios reclamados, uma vez que, a União corresponde ao Poder Judiciário e, também, a cada Tribunal que o integra em âmbito federal e nacional.⁵²

Portanto, mesmo existindo lei que delineie um modelo para a criação de Ouvidorias, é possível aceitar que estas sejam instituídas por atos normativos de cada Tribunal da União, e os que já usufruem de órgão com a competência de ouvidorias, que sejam reconhecidos constitucionalmente como competentes para esse fim.

⁵⁰ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit.

⁵¹ BRASIL. Constituição Federal. Op. Cit.

⁵² OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit.

Conforme leciona Oliveira:

Assim, embora seja razoável supor-se a existência de lei instituindo o modelo federal de Ouvidoria, parece que a criação poderá ocorrer por ato normativo de cada Tribunal da União, inclusive porque muitos já contemplam tais órgãos em suas estruturas administrativas, não sendo ilógico reconhecer-lhes a validade constitucional e a atribuição de competências diretas da Constituição Federal, ainda que passível de a regulamentação infraconstitucional adequar, num ou noutro ponto, o órgão instituído a partir de modelo de regência.⁵³

Já analisando a questão em âmbito estadual, percebe-se que a legislação Estadual aparenta ser ignorada, visto que o proposto pelo Tribunal Justiça nos termos do artigo 125 da Constituição Federal diz o mesmo que a lei Estadual, ou seja, que pode ser instituída a Ouvidoria em ato normativo da corte local.

Contudo, é relevante ressaltar as atribuições da Ouvidoria de Justiça, que é bem distinta de função correicional ou disciplinar. As Ouvidorias devem atuar no aperfeiçoamento dos atos administrativos e, também no melhoramento dos procedimentos judiciais, além de analisar se a reclamação ou denúncia formulada é significativa para que, caso seja, o ouvidor a represente no Conselho Nacional de Justiça. Contudo, se a questão envolve “a argüição de ato ou fato próprio de ser investigado pela via correicional ou disciplinar, cabe ao Ouvidor dar o encaminhamento ao órgão próprio”⁵⁴. Será a Corregedoria de Justiça ou ao próprio Tribunal, os órgãos que deverão fazer o julgamento da questão, pois, se o Ouvidor o fizer, poderá estar exercendo competência destinada a outro órgão, como se pode compreender da leitura do artigo 103-B, inciso III, inserido pela própria EC 45/2004.

⁵³ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Op. Cit. Ibid.

⁵⁴ Ibid.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há mais de vinte anos o sistema político-administrativo brasileiro clama por mudanças institucionais e sociais. A primeira modificação significativa para o contexto histórico do Brasil ocorreu com a eleição de um civil a presidência, ensejando cunho democrático ao sistema que até então era totalmente antidemocrático. Passadas duas décadas de sistema democrático, a necessidade de reformulação institucional só fez aumentar, obtendo resultado positivo no processo de impeachment do Presidente Collor, que juntamente com Emenda a Constituição as fases do processo de responsabilização presidencial. Assim, é possível dizer que ao longo dos tempos foi e realizando uma reforma no Poder Executivo.

A reforma política, ou seja, no Poder Legislativo, merece atenção, uma vez que o País clama por reformulações diante das investigações de corrupção feitas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e divulgadas para a sociedade. Os fatos investigados demonstram a fragilidade em que se encontra a representação política no Brasil e a urgente necessidade de mudanças no sistema partidário nacional, por isso, não somente o Executivo e o Legislativo merecem uma reforma. Contudo, o Poder Judiciário também reivindica mudanças, assim, com a Emenda Constitucional n.º 45 busca-se uma melhor prestação jurisdicional, viabilizando mudanças na relação entre Judiciário e jurisdicionados.

A Emenda Constitucional n.º 45 e as mudanças que provocou representam, mais do que nunca, a tentativa de combater a crise institucional brasileira.

A Reforma do Judiciário, iniciada em 1992, demonstra-se longe de estar conclusa, entretanto, a EC 45/2004 já evidencia a alteração de contexto com que o Poder Judiciário do Estado passa a ser de agora em diante tratado na estrutura constitucional brasileira.

Há avanços, embora um tanto silenciosos ao que eram desejados. Mas com as mudanças proposta, pode-se esperar que os maus juízes sejam excluídos da estrutura judiciária para que o Direito e a Justiça deixem de ser apenas objetivos e passem a ser realidade no sistema político-administrativo do Poder Judiciário do país.

Pretende-se que a Reforma do Poder Judiciário, represente um marco na história da estrutura dos Poderes do Brasil, fazendo valer a soberania do povo que passa a ter voz ativa frente ao Judiciário. Para que os juízes saibam julgar observando a verdade real e salientando a interpretação e o respeito devidos à Carta Magna e às Leis do Estado.

A Emenda Constitucional de nº 45 significa o Poder Judiciário evoluindo conforme evoluem os conceitos, bem como se modificam os tempos e a sociedade, onde as necessidades passam a ser vistas mais claramente, e a mudança por um sistema mais justo e abrangente, onde o povo pode ter a participação que merece, clama para que ocorra.

Muito, ainda se aguarda para a efetivação da verdade reforma, aquela que não se depreende das normas, mas das vontades políticas em torná-las eficazes e, mais que isso, eficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Judiciário renovado Conselho Nacional de Justiça é esperança de renovação**. Revista Consultor Jurídico, 26 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33184,1> acessado em: 02 de abril de 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: www.planalto.gov.br, acessado em: 20 de maio de 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias Rosa; SANTOS, Marisa F. Santos. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br> acessado em: 20 de Maio 2008.

DIAS, Maurício Leal. **Dilemas da Reforma do Judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=226>. Acesso em: 28 maio 2008.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. **A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 844, 25 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7465>. Acesso em: 24 jun. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Comentários à reforma do Judiciário (XIV). Ouvidorias judiciárias.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1399, 1 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9783>>. Acesso em: 27 maio 2008.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Conselho Nacional de Justiça e controle externo do Judiciário.** Texto extraído do Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6920> acessado em: 24 de Maio de 2008.

RT Informa. **Judiciário em Reforma.** Revista dos Tribunais. ANO VI . Nº36, Março/Abril 2005.

Supremo julga constitucional Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/noticias/diversos/150405.htm>, acessado em: 20 de Maio de 2008

XAVIER JR, Arnaldo **Boletim Jurídico 15 de janeiro de 2006.** Disponível em: www.geocities.com/arnaldoxavier, acessado em: 20 de junho de 2008.